



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

**LEI MUNICIPAL nº 1130 DE 05 DE MARÇO DE 2024.**

***“Dispõe sobre concessão de Incentivo para quitação de débitos municipais inscritos em Dívida Ativa e autoriza procedimentos administrativos e judiciais para cumprimento das obrigações tributárias”***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, ESTADO DE MINAS GERAIS, Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Município de Dores do Turvo autorizado a promover o incentivo para pagamento de débitos juntamente à Fazenda Municipal, para os contribuintes, pessoa física ou jurídica, que tiverem dívidas de IPTU, ISSQN, MULTAS MUNICIPAIS, ALVARÁS E TAXAS DIVERSAS inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, com a concessão dos seguintes benefícios:

I – Os contribuintes que quitarem a vista em parcela única no período de 01/05/2024 a 30/06/2024 terão perdão equivalente a 90% (noventa por cento) do total de multa, juros e correção monetária.

II – Os contribuintes que requererem o parcelamento no período de 01/05/2024 a 30/06/2024 terão perdão equivalente a 70% (setenta por cento) do total de multa, juros e correção monetária, podendo parcelar em até 06 (seis) parcelas fixas e mensais,



# **MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**

## **Estado de Minas Gerais**

III – Os contribuintes que requererem o parcelamento no período posterior a 01/07/2024 poderão fazê-lo em até o fim do exercício financeiro de 2024, porém sem perdão dos demais encargos da dívida.

Art. 2º – O atraso em qualquer das parcelas importará no cancelamento dos benefícios, voltando a somar sobre a dívida a multa, juros e correção monetária e sujeitará ao protesto do título da dívida ou execução judicial.

Art. 3º – Para concessão do benefício de que trata esta lei, o Poder Executivo deverá estabelecer, por Decreto, medidas referentes à compensação financeira pela renúncia de receita.

Art. 4º – Pare efetivação da uitação de dívida ativa, fica o Município de Dores do Turvo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de créditos tributários ou não tributários do Município e das autarquias municipais, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa.

Art. 5º - Compete ao Município levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa – CDA emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Dores do Turvo e das autarquias municipais, independente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 1º - Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos emolumentos cartorários, o Município requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria fica autorizada a levar o protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e



# **MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**

## **Estado de Minas Gerais**

Documentos a integralidade do valor remanescente devido ao Município e às autarquias.

Art. 6º - Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devido ao Município e às autarquias, o Município fica autorizado a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive das autarquias, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Art. 7º - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 8º - O Município e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio de cunho operacional dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa, expedidas pela Fazenda Pública Municipal, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 9º- Considera-se de pequeno valor e terá sua execução efetivada nos termos do Código Tributário Municipal, a dívida de valor consolidado inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º. O limite de valor previsto no caput deve ser aferido no momento da inscrição em dívida ativa, sendo irrelevantes as alterações posteriores decorrentes da incidência de juros, correção monetária e eventuais outros índices aplicáveis à espécie.

§ 2º - A condução do rito especial da execução da dívida ativa de pequeno valor será realizada pela Procuradoria Municipal, regulamentada por Decreto do Executivo Municipal nos termos do Código Tributário.

§ 4º. Não poderão ser objeto do rito especial da execução da dívida ativa de pequeno valor os débitos de responsabilidade:



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

I - de devedores insolventes, falidos e em recuperação judicial;

II - de entes e órgãos integrantes da administração pública que se submetam ao regime de pagamentos por meio de precatórios; e

III - dos entes e órgãos integrantes da administração pública estrangeira.

Art. 10 - A execução da dívida ativa de pequeno valor nos termos desta Lei pressupõe a abertura de processo administrativo específico para o registro dos atos e comunicações.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, o processo a que se refere o caput deverá ser disponibilizado, preferencialmente, por via eletrônica, e-mail ou telefone, ao executado ou ao seu representante com poderes legais.

Art. 11 – Ficam declarados prescritos os créditos tributários não executados ou protestados com datas superiores a 05 (cinco) anos, podendo a Administração Pública Municipal efetivar administrativamente as devidas exclusões.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Dores do Turvo, 05 de março de 2024.

**Valdir Ribeiro de Barros**  
Prefeito do Município de Dores do Turvo